

Trabalho escravo no Brasil hoje: uma ofensa à dignidade humana

Nadia Galvano Machado - Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Adaptação de Monografia de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, realizada sob a orientação da Professora Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro e defendida em 2009.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a escravidão persiste até os dias de hoje, embora muitos tenham a sensação de que este assunto somente possa ser estudado em livros de história. Trata-se de um instituto bastante importante para o Direito e tantas outras áreas, que afronta, entre outros, um dos institutos basilares do direito, que é a dignidade da pessoa humana, por transformar o ser humano em uma coisa, como se este fosse desprovido de sentimentos e liberdades, em nome da busca exacerbada pelo lucro de alguns que pouco se importam com a condição humana de outros.

Palavras-chave: Direito do trabalho; trabalho escravo; escravidão por dívidas; escravidão rural; escravidão urbana; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco o trabalho escravo encontrado no Brasil, que claramente se confronta com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

A escravidão por dívida rural é, com certeza, aquela que mais aparece nos noticiários hoje em dia. Existe também a escravidão urbana, relativa principalmente aos imigrantes que vêm para o Brasil em busca de melhores condições de vida e acabam aceitando situações degradantes de trabalho.

A definição do que é a dignidade da pessoa humana se mostra fundamental nesse estudo, uma vez que esse instituto basilar é ferido pelo grande problema social que é o trabalho escravo, que se relaciona muito com a busca exacerbada pelo lucro daquele que escraviza, pouco se importando com as condições de vida oferecidas àquele que trabalha dia após dia.

1. VISÃO GERAL

A escravidão subsiste hoje nos rincões mais distantes e afastados dos centros civilizados, propositalmente, onde a descoberta da situação apresenta-se mais dificultosa. Não se trata da mesma escravidão dos tempos passados; hoje é exercida sob forma clandestina, dissimulada e muitas vezes através de relações empregatícias degradantes, provenientes de verdadeira tirania e opressão do empregador, como se tivesse posse e domínio sobre seu empregado.

Estudar a escravidão contemporânea significa entrar numa esfera onde simplesmente não existem princípios como a dignidade, liberdade, igualdade e legalidade. Significa, ainda, ver de perto a miséria humana daquele que é escravizado e principalmente daquele que escraviza, pela falta de escrúpulos e pela ausência total de sentimento àquele que é seu semelhante.

Em verdade, se trata de um grande problema social e que merece a atenção de toda a sociedade. Como bem assevera Denise Moreira Prates (2007, p. 507-508):

Qualquer forma de sujeição ao trabalho que faz padecer impiedosamente aqueles que vivem essa situação não é um problema exclusivo desses indivíduos, mas de todos os brasileiros, pois ficam enfraquecidos em sua cidadania perante os próprios cidadãos brasileiros e diante da comunidade internacional.

Diferentemente da época do Brasil colonial, o que determina a escravidão de uma pessoa não é mais sua etnia ou cor da pele. Hoje, o que induz o homem a se submeter a tal situação é a pobreza absoluta, que gera a falta de perspectivas. Contribuem ainda para tal situação a má-distribuição de renda e a educação precária, o que acaba gerando trabalhadores com baixa qualificação. A presença de grandes famílias acaba por aumentar a situação de pobreza e, conseqüentemente, a maior vulnerabilidade dessas pessoas.

Outra diferença em relação ao período colonial se refere aos cuidados dispensados aos trabalhadores. As pessoas são consideradas mão de obra descartável, principalmente se adoecem ou se machucam, e são rapidamente substituídas por outras (PRATES, 2007, p. 514).

Os aliciadores prometem às pessoas uma vida melhor e bons salários, normalmente em locais distantes de sua cidade natal, que, entusiasmadas com as promessas, e vendo a possibilidade de oferecer uma vida mais digna para suas famílias, acabam aceitando o trabalho. Somente depois percebem que o que ocorre na prática não é nada daquilo anteriormente prometido, ficando à mercê de patrões que não respeitam nem mesmo os direitos básicos dos trabalhadores enquanto seres humanos.

O trecho a seguir demonstra o percurso realizado pelos trabalhadores:

Os percursos mais frequentes da escravidão já são bem conhecidos: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma e às vezes a fuga, a volta e o recomeço. (VIANA, 2007, p. 46)

Quem faz o recrutamento dos trabalhadores é um empreiteiro, comumente conhecido como “gato”. Na maioria das vezes são simplesmente prepostos dos grandes proprietários rurais, que se usam deste mecanismo para mascarar a realidade que espera os trabalhadores e impedir a formação do vínculo empregatício.

O “gato” não se preocupa em verificar se os trabalhadores possuem ou não qualquer documento e muito menos a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando têm, o documento é retirado como forma de se criar um vínculo de dependência.

Logo no início do aliciamento, costumam adiantar um valor em dinheiro para suprir as necessidades da família do trabalhador. Outra forma de se iniciar tal aliciamento é através do pagamento das dívidas contraídas nas pensões no período de entressafra.

Os trabalhadores nesta situação submetem-se a uma jornada de trabalho exacerbada, acima daquela prevista em lei, chegando a laborar até 14 ou 16 horas por dia sem receber o valor referente às horas extraordinárias. As condições de trabalho são as mais nocivas e prejudiciais possíveis, pondo em risco a saúde dos trabalhadores, principalmente dos rurais.

Insatisfeito, o empregado muitas vezes decide deixar o local de trabalho, mas, no entanto, é impedido devido às dívidas contraídas, sendo

coagido, muitas vezes fisicamente, a manter a relação de trabalho. Verifica-se assim desrespeito ao direito de ir e vir, assegurado pelo artigo 5º, XV da Constituição Federal de 1988.

Além da restrição de liberdade do trabalhador, também se caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da sua dignidade (BRITO FILHO, 2006, p. 133). Não poderá, contudo, haver a caracterização como trabalho escravo quando o trabalhador tiver garantida, no mínimo, a sua liberdade de locomoção e autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao empregador (MELO, 2004, p. 427).

O trabalho escravo não é somente aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu voluntariamente, mas também aquele em que é ludibriado para que aceite o trabalho. Além deste aspecto, para que se caracterize a escravidão é necessário que seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

O consentimento é requisito essencial do contrato de trabalho, podendo ser considerado irrelevante se houver engano ou fraude. Acerca do tema, nos ensina Alice Monteiro de Barros (2006, p. 497):

Temos como requisito essencial do contrato o consentimento, caracterizado pelo acordo de duas ou mais vontades, o qual poderá ser expresso ou tácito. É necessário que as partes sejam livres para a celebração do ajuste, punindo-se como crime o trabalho forçado, do qual o trabalho escravo é uma espécie.

Assim, para que o consentimento seja válido, deverá ser livre de quaisquer vícios como a fraude, o erro ou a simulação, devendo efetivamente traduzir a vontade individual, sem que seja deturpada, por exemplo, pelas falsas promessas trazidas pelos “gatos”.

Em verdade, sempre se verifica vícios de vontade, seja no início do processo de arregimentação do trabalhador, seja durante a relação de trabalho ou ao final dela, quando deseja se desligar e é impossibilitado.

Como demonstra Ronaldo Lima dos Santos (2003, p. 56), nestes casos, não é transferido ao empregador somente a força de trabalho, como deveria ser, já que consome a própria pessoa do trabalhador, sua energia e seu corpo; desgasta-o, desfalece-o, retira sua vida.

Pensar em escravidão em pleno século XXI é chocante, mas é preciso saber que ela existe. Mais ainda, é preciso saber que ela é pior que aquela apresentada nos livros de história, pois “o escravo moderno é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza).” (VIEIRA, 2004, p 85)

Acerca deste grave problema social, a escritora inglesa Binka Le Breton (2002, p. 115), citando pessoas que fazem parte dos Grupos Móveis de Fiscalização do Ministério do Trabalho, que trabalham no processo de libertação dessas pessoas, nos mostra que os trabalhadores ficam presos pela dívida, pela situação geográfica e pela sua ignorância. Acrescenta ainda, que a maioria dos fazendeiros, se perguntados, entendem não existir nada de errado com aquilo que fazem. E a maioria dos trabalhadores também não.

1.1. Escravidão rural

É necessário considerar que a escravidão não se realiza somente por meio da eliminação do direito de autodeterminação da pessoa que trabalha, mas também mediante a redução do trabalhador em condições de dependência ou de extrema necessidade econômica.

Quando o trabalhador aceita o trabalho proposto pelo “gato”, normalmente a ele já é adiantado um valor a fim de que atenda às

necessidades básicas de sua família por determinado tempo, antes mesmo de viajar, ocasião em que já se inicia a dívida que o levará à escravidão.

O “gato” é geralmente um simples intermediador da mão de obra e não teria condições financeiras para celebrar tantos contratos. O objetivo desse sistema é justamente camuflar a realidade, impedindo a caracterização da verdadeira relação de emprego existente entre o proprietário rural e os trabalhadores. Na verdade, o “gato” é também um empregado do proprietário rural, já que cumpre todas as obrigações por ele impostas e não goza de qualquer autonomia. (SENTO-SÉ, 2000, p. 56)

Um dos elementos que caracterizam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural.

São vendidos diversos produtos necessários ao trabalhador, como alimentos, remédios, produtos de higiene e limpeza, entre outros (normalmente o valor cobrado é mais elevado se comparado ao seu real valor de mercado). Por serem pessoas de pouco discernimento e, muitas vezes analfabetas ou com poucos anos de estudo, se torna fácil ao credor ludibriar tais pessoas, que facilmente perdem o controle do valor da dívida contraída.

Tendo em vista que os locais de trabalho geralmente são distantes dos locais onde poderiam ser encontrados os produtos de que os obreiros necessitam, haveria certa vantagem em existir um local próximo para realizar tais compras. O problema se encontra no valor das mercadorias, sempre muito excessivo, o que acaba gerando uma dívida enorme e os impossibilitando de receber seu salário em pecúnia.

Do trabalhador é cobrado até mesmo o valor dos equipamentos necessários para a execução do seu trabalho, como botas, facão, chapéu, entre outros, o que é expressamente proibido

pelo ordenamento jurídico, especificamente no artigo 458, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A essa prática se dá o nome de Sistema de Barracão, *truck-system*, ou, ainda, peonagem. Assim, o empregado acaba se endividando junto ao seu patrão e, ao final do mês, tem muito pouco ou nenhum valor a receber.

A situação se agrava na medida em que a dívida do obreiro vai se acumulando e ele, mesmo trabalhando por longas jornadas, não consegue pagá-las. Nesta hipótese surge a escravidão por dívida. Os trabalhadores realmente acham que a dívida é legítima, conforme mostrado em um depoimento feito por um trabalhador: “Se estou lhe devendo R\$ 100, prefiro trabalhar até morrer. É isso que eu acho, se estou devendo tenho que pagar.” (BRETON, 2002, p. 107)

Existe ainda um forte sistema repressor exercido muitas vezes por pistoleiros para que os trabalhadores não fujam e fiquem sujeitos às condições impostas pelos seus patrões. Além da coação, a pessoa fica materialmente subjugada ao patrão, impossibilitada de exercer seu direito constitucionalmente garantido de ir e vir.

O empregador agride os trabalhadores sob o argumento de que não quitou suas dívidas. Tal procedimento tem por escopo impedir fugas e também servir de exemplo aos demais, razão pela qual os castigos não são moderados.

Acerca da violência, trechos de um depoimento trazido por Binka Le Breton (2002, p. 108-109) feito por Elizeu, 23 anos, recrutado para trabalhar no Pará, em 1998:

O pagamento era bom, R\$ 6 por dia, e ainda davam um abono. (...) Antes, eles tinham combinado que a gente poderia ir para casa no Natal, mas aí o gato mudou de ideia. (...) Eles diziam para a gente se calar e fazer o serviço ou a gente ia se arrepender. A gente pensava que era só conversa, mas um dia a gente viu que não era. Dois dos

caras tentaram fugir, mas foram pegos e meteram um revólver na boca de um deles.

Várias são as normas jurídicas e princípios violados por tal prática, podendo ser citados a intangibilidade do salário (artigo 462 da CLT), irredutibilidade do salário (artigo 7º, VI da Constituição Federal), pessoalidade do salário (artigo 464 da CLT), vedação à prática do *truck-system* (artigo 462, § 2º e 3º da CLT) e determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (artigo 463 da CLT).

Há ainda violação às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de número 95, que versa sobre a proteção ao salário, e as de números 29 e 105, que tratam especificamente da eliminação e abolição do trabalho forçado.

Pode-se dizer ainda que o trabalhador sujeito a estas condições perde o seu valor humano e o seu trabalho perde o valor social, figuras tidas como fundamentos da República Federativa do Brasil e estampadas no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

As mesmas condições de pobreza que levam o trabalhador à escravidão, não sendo eliminadas, tenderão a se reproduzir. Se nada é feito para auxiliar tais pessoas, acabam sem dinheiro e retornam a outra situação de trabalho semelhante à anteriormente exercida.

1.2. Escravidão urbana: o trabalho de imigrantes

A escravidão hoje não se faz presente somente em regiões pouco habitadas, uma vez que se pode dizer que a sua causa principal é a pobreza, visível em toda a sociedade. Nos grandes centros urbanos e comerciais tem sido comum a descoberta de trabalho escravo, a exemplo das confecções em São Paulo. Normalmente as vítimas são estrangeiros com permanência irregular no Brasil, especialmente de nacionalidade boliviana, peruana, paraguaia e equatoriana.

A procuradora do Trabalho Almara Nogueira Mendes (2003, p. 68), lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ao tratar sobre o trabalho escravo urbano, afirma que na maioria das vezes são percebidos fortes indícios de trabalho escravo, porém os trabalhadores nada dizem com receio de represália e expulsão, já que muitas vezes estão com situação irregular no país e afirmam viverem em melhores condições do que em seu país de origem.

Tudo se inicia com anúncios veiculados em rádios bolivianas, seduzindo as pessoas a virem trabalhar em São Paulo, com todos os gastos pagos e promessas de um bom salário e vida digna (tal aliciamento em muito se aproxima àquele feito pelos “gatos” nas fazendas).

A entrada no país geralmente acontece pela cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, sem passaporte ou apenas com visto de turista. Ao chegarem ao seu destino, são distribuídos pelas oficinas de costura de São Paulo, normalmente localizadas nos bairros Pari, Bom Retiro, Mooca e Brás.

Moram e trabalham no mesmo lugar, sem descanso e nenhum direito trabalhista garantido, em lugares sem ventilação, com fiação exposta e tecidos espalhados pelo chão. Em diversas oficinas o volume do rádio é mantido alto para que se possa esconder o ruído das máquinas.

O Ministério Público do Trabalho investiga diversas confecções, envia Notificações Recomendatórias e firma Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta. No entanto, embora exista tal atuação, o número de imigrantes é muito grande e há alguns obstáculos legislativos a serem superados, como a lei nº 6.815/1980, publicada no período da ditadura militar, anterior à Constituição Federal de 1988, e que proíbe o exercício de atividade remunerada por estrangeiros.

Pode-se dizer que a lei em comento e a Constituição Federal de 1988 se chocam, visto que cada uma possui uma *mens legis* diferente.

O Estatuto do estrangeiro (lei nº 6.815/80) preocupa-se, em primeiro plano, com a segurança nacional, vendo o estrangeiro como um inimigo, enquanto a Constituição Federal consagra de maneira primordial a dignidade da pessoa humana, fazendo necessária uma revisão legislativa.

No decorrer da evolução das normas, foram editadas várias anistias, sendo a primeira delas o artigo 134 da lei nº 6.815/80; a segunda, a lei nº 7.685/88; e a terceira correspondente à lei nº 9.675/98. Foi firmado ainda entre Brasil e Bolívia um Acordo de Regularização Migratória com a finalidade de promover a integração socioeconômica dos nacionais que se encontram em situação irregular em ambos os países. No entanto, as condições impostas, como o pagamento de multas, acabam por dificultar a regularização dessas pessoas. (CARLOS, 2006, p. 275-276)

Ainda que o trabalho seja proibido pela lei, não se trata de trabalho ilícito, razão pela qual esses trabalhadores devem ter todos os seus direitos constitucionais e trabalhistas respeitados.

Em verdade, a escravidão está presente onde há baixa instrução, miséria e falta de oportunidades. O que muda mesmo é a forma de coação, mas o sentido é sempre o mesmo, daí o motivo de se verificar tantas semelhanças entre as suas diversas formas.

2. A dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que se encontram no artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana é certamente a mais importante norma consagrada prevista na Carta Magna. Trata-se de um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina os demais princípios e normas constitucionais e

infraconstitucionais, não podendo ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (NUNES, 2002, p. 50-51)

Em verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, cumprindo também função de legitimar o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, estes decorrentes de tratados internacionais. (SARLET, 2008, p. 107)

2.1. O trabalho escravo como ofensa à dignidade humana

Pela afirmação da intangibilidade da dignidade humana deriva a necessidade da luta contra a escravidão.

Quando o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo é, principalmente, a sua dignidade humana que está sendo violada, já que a ele são negados os direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, é coisificado e lhe é dado um preço.

Segundo Rizzatto Nunes (2002, p. 52), a dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa.

A Procuradora Regional do Trabalho Evanna Soares (2003, p. 34-35) traça, de forma brilhante, um paralelo entre o trabalho escravo e a dignidade humana, no excerto abaixo transcrito:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados –, tem-se como exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é alvitada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e

transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Quando se fala em escravidão hoje, o que se busca tutelar não é somente a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, “esteja ela associada à privação da livre vontade de trabalhar ou identificada de forma isolada, quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados.” (CARLOS, 2006, p. 286)

Hoje, a escravidão se mostra, de certa forma, mais dura do que aquela que ocorria no passado. Isto porque, nos tempos antigos o escravo era considerado propriedade, havendo então um cuidado com este. Hoje em dia, a reposição dessas pessoas é fácil, sobretudo em regiões de extrema pobreza, em que são consideradas mão de obra barata e descartável, em que os mais vulneráveis são alcançados mais facilmente, como as populações socialmente excluídas, não existindo a preocupação com a sua vida e dignidade.

3. CONCLUSÃO

Quando se analisa o trabalho escravo, se verifica que sempre há supressão da liberdade, de alguma forma, e supressão maior ainda dos valores humanos, o que pode ser visto, principalmente, pelos castigos corporais e pela coação sobre eles exercida.

Embora tenha ocorrido a abolição da escravatura no Brasil, a escravidão persiste até hoje. Diferentemente daquela época, o que determina quem é escravo hoje não é mais a cor da pele ou as origens da pessoa, mas sim os fatores sociais e econômicos.

O escravo hoje não é somente o negro ou o indígena, mas sim aquele que se submete a qualquer coisa para que possa alimentar sua família, aquele que se ilude com falsas promessas e acredita nelas ante a possibilidade de melhorar de vida, por viver em situação de extrema miserabilidade.

Pode-se dizer que o trabalho escravo é uma ofensa à dignidade humana porque aos trabalhadores são negados os direitos básicos, algo intrínseco ao ser humano. Não se trata somente de ofensa à liberdade, mas de algo muito maior, relativo à moral de cada um, ao meio ambiente em que se vive e àquilo que se busca para a vida

de acordo com os seus princípios.

O trabalho escravo hoje não pode ser visto como um fato isolado. Para se acabar de vez com essa vergonha é preciso que ocorram muitas mudanças, de diversos fatores: é necessária uma mudança política, cultural, social e educacional.

Assim, para que o problema seja efetivamente solucionado, são necessárias ações em longo prazo, como grandes investimentos principalmente em educação, para que as crianças de hoje não se tornem os escravos de amanhã, para que tenham condições de não aceitar situações como esta por necessidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRETTON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

CARLOS, Vera Lúcia. *Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Luis Antonio Camargo de. *As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo*. *Revista LTr*. São Paulo, n. 4, ano 68, p. 425-432, abril/2004.

MENDES, Almara Nogueira. *Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XIII, n. 26, set/2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRATES, Denise Moreira. O trabalho escravo, ainda perto de nós? *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 13, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XIII, n. 26, set/2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do

Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XIII, n. 26, set/2003.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha. In: *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. *Revista do TRT/ 8ª Região*. Belém, v. 37, n. 72, jan/jun 2004.